ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

— Os servidores aposentados, ou em disponibilidade, estão sujeitos ao regime das acumulações remuneradas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 5.303-63

PARECER

Examina-se, no anexo processo, a percepção cumulativa, por parte de Josias Vaz de Oliveira, dos proventos de Médico Especialista, classe U, do Estado de Minas Gerais com os vencimentos de médico Cardiologista, 18-B, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

2. No ofício de fls. 1, esclarece o I. A. P. B. que o referido servidor, além de Médico, nível 18-B dessa autarquia, "é funcionário aposentado do Estado de Minas Gerais, tendo exercido cargo de professor no Instituto de Cardiologia do referido Estado, havendo, assim, acumulação de vantagens e não de cargos, o que invoca, a seu favor para não existir, no caso, acumulação proibida".

3. Ainda com respeito à situação funcional do interessado, consta do processo um pedido de informações da Procuradoria do I. A. P. B. sôbre o qual o próprio servidor prestou os seguintes esclarecimentos:

a) que "o cargo exercido no Instituto de Cardiologia era o de Médico de Afecções Cardiovasculares, orientador da matéria e de Eletrocardiografia, com funções magisteriais, conforme o atestado que seguiu junto à carta de 21 de junho de 1955";

b) que o Instituto de Cardiologia é órgão da Secretaria de Saúde e Assistência do Estado de Minas Gerais;

c) que a aposentadoria no referido cargo foi requerida por implemento de tempo de serviço.

4. No atestado a que se refere o item *a* o Chefe do Serviço de Afecções Cardiovasculares da Secretaria de Saúde (doc. fls. 12), diz o seguinte:

"Declaro que, de acôrdo com disposições regulamentares, o Dr. Josias Vaz de Oliveira vem exercendo funções de orientador de Cardiologia, *ministrando ensinamentos desta especialidade a médicos e estudantes que procuram o Instituto para esta finalidade*" (os grifos são nossos).

5. A falta de elementos que esclarecessem devidamente a natureza do cargo em que ocorreu a aposentadoria, ou seja, se era técnico-científico ou de magistério, solicitou-se, por ofício à Secretaria de Saúde e Assistência do Estado de Minas Gerais, cópia do ato que concedeu aposentadoria a Josias Vaz de Oliveira e das disposições legais ou regulamentares que definissem as atribuições do cargo em que foi aposentado.

6. Em resposta, esclareceu o Chefe do Serviço de Pessoal da referida Secretaria (doc. fls. 3 do Proc. número 13.322-63 anexo) que o interessado foi nomeado inicialmente para o cargo de Médico do Dispensário Escolar, em 10-10-29, e que ocupou, posteriormente, os cargos de Médico Sanitarista e Mé-

dico Cardiologista. Neste último que pela Lei nº 146, de 8-1-48, passou a denominar-se Médico Especialista, foi o servidor aposentado.

7. Quanto às atribuições desempenhadas pelo interessado, informou o referido Serviço de Pessoal que, até à data de sua aposentadoria, "atendia e examinava doentes no ambulatório de Afecções Cardiovasculares", nada referindo sôbre as atividades de magistério, que o servidor alegou executar quando no exercício do cargo.

8. Por outro lado, não achamos que o atestado de fls. 12, transcrito no item 4 dêste parecer, sustente que o cargo de Médico Especialista possa ser considerado de magistério. O que ali se declara é que o interessado exercia "funções de orientador de Cardiologia, ministrando ensinamentos desta especialidade a médicos e estudantes que procuram o Instituto para esta finalidade". Não havia, portanto, um cargo de magistério em que o servidor desse aulas, subordinado a um programa de ensino. Competia-lhe, a par das atividades normais de médico, ministrar conhecimentos sôbre cardiologia a médicos e estudantes que, eventualmente, procurassem o Instituto com essa finalidade.

9. Ante o exposto parece-nos fora de qualquer dúvida que ambos os cargos a que se acha vinculado o servidor são de médico e, portanto ,de natureza técnico-científica, circunstância que o exclui da permissão prevista no art. 10 do Decreto nº 35.956, de 1954, que só admite a percepção de proventos de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição da atividade, quando provenientes de cargos acumuláveis.

10. Não obstante, alega ainda o interessado, invocando o acórdão proferido no mandado de segurança nº 3.683, do Supremo Tribunal Federal, que na espécie não ocorre acumulação, visto como o aposentado não exerce nenhum cargo, recebendo apenas uma pensão decorrente da obrigação de servir, já cumprida anteriormente e que, uma vez concedida, se incorpora ao patrimônio do funcionário, como direito adquirido.

11. A tese em aprêço já foi debatida por êste Relator em parecer emitido no Processo nº 4.771-63 (*Diário Oficial* de 2-7-63), quando declaramos:

"Em verdade, o servidor aposentado não exerce o cargo, apenas se desonera da obrigação de prestar serviço, continuando, todavia, vinculado ao serviço público, como funcionário que de fato é. Tanto assim que, em função do cargo exercido, aufere direitos e vantagens — entre os quais se inclui a percepção dos proventos — bem como se acha sujeito a deveres e responsabilidades, dos quais pode resultar até mesmo a cassação da aposentadoria. Como, portanto, excluir o funcionário aposentado da norma constitucional que proíbe acumular, sob o pretexto de que não tem exercício, se êle continua no gôzo de vantagens e subordinado a deveres e responsabilidades decorrentes do cargo?"

12. Naquela oportunidade, salientamos ainda que, em oposição a raros pronunciamentos favoráveis à tese de que o inativo não exerce cargos, muitas vêzes decorrentes de votos vencidos, inúmeros outros existem defendendo ponto de vista contrário, proferidos pela nossa mais alta Côrte. De tal forma tem sido uniforme a manifestação nesse sentido, coerente, aliás, com a doutrina e a tradição, que, no dizer do ilustre Haroldo Valadão, invocar, após 1914, a jurisprudência do S.T.F., favorável a quaisquer exceções aos princípios da acumulação, inclusive de sôldo e subsídios, proventos de aposentadoria ou reforma, constitui um sacrilégio e um ultraje aos contínuos e uniformes julgados dêsse Tribunal e à memória dos seus eminentes juízes.

13. Assim, os servidores aposentados ou em disponibilidade sòmente poderão acumular os proventos da inatividade

quando provenientes de cargos acumuláveis, conforme preceitua o art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o que não ocorre no caso em exame, visto tratar-se de dois cargos de natureza técnico-científica.

14. Nestas condições, somos por que se declare ilegítima a acumulação em que incide Josias Vaz de Oliveira, devendo o processo ser devolvido ao IAPB, para os fins a que alude o art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, dando-se, posteriormente, ciência a esta Comissão das providências que forem adotadas.

C.A.C., 9 de agôsto de 1963. — *Aluísio Xavier Moreira,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 16 de agôsto de 1963. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovado. Em 21 de agôsto de 1963. — *André Carrazoni.*